

**Impugnação 22/06/2017 15:53:05**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do pregão eletrônico declinado no preâmbulo com sustentação no paragrafo 2º do artigo 41 da lei 8.666/1993 – aplicável por força do artigo 9º da Lei Federal 10.520 – e artigo 18 do Decreto Federal nº: 5450/2005. [...] IV – DAS MOTIVAÇÕES PARA IMPUGNAÇÃO. A LEI 12.305/2010, EM SEU ARTIGO 25, EXPRESSAMENTE DECLARA QUE TODOS SÃO RESPONSÁVEIS PELAS EFETIVAS AÇÕES PARA CORRETA APLICAÇÃO DA POLITICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. ENTRETANTO, O LEGISLADOR CITA EM PRIMEIRO LUGAR O PODER PÚBLICO, POIS, SEJA NA CONDIÇÃO DE INSTITUIÇÃO, SEJA NA CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR, ESTE DEVERÁ SER SEMPRE O PRIMEIRO A ASSEGURAR SUAS DIRETRIZES E DEMAIS DETERMINAÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI E SUAS REGULAMENTAÇÕES. À Lei 12.305/2010, em seu paragrafo 4º, Art. 33, DETERMINA QUE OS CONSUMIDORES DEVERÃO EFETUAR A DEVOLUÇÃO, após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, os produtos ou embalagens objetos de Logística Reversa, que são: Agrotóxico e embalagens, pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, LÂMPADAS FLUORESCENTES, DE VAPOR DE SÓDIO E MERCÚRIO E DE LUZ MISTA, PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS E SEUS COMPONENTES. ESSA MEDIDA QUER ASSEGURAR QUE ESSES PRODUTOS, APÓS O SEU CICLO DE VIDA ÚTIL, AGORA ENTÃO, CLASSIFICADOS COM RESÍDUOS SÓLIDOS, NÃO SEJAM DESPEJADOS EM LIXÕES, E SIM, TENHAM UMA DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA, seja pelo processo de reciclagem ou outra destinação admitida pelo órgão competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar impactos ambientais adversos. Inciso VII, Art.3º. NA CARTILHA ELABORADA PELO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – MMA, TEMA: PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - INSTRUMENTO DE RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PUBLICADA NO ANO DE 2014, DIRECIONADA AOS ADMINISTRADORES PÚBLICOS. REVELA UM DADO ALARMANTE (grifo nosso): “Desde 2010, o volume de compras, no âmbito federal, tem aumentado, porém, ainda é muito reduzido e, certamente, aquém da capacidade de induzir grandes transformações no mercado, menos de 1% do total dos bens adquiridos, em 2012, pelo Comprasnet, observaram critérios de sustentabilidade. Nesse sentido, é fundamental que as instituições públicas planejem ações voltadas para o consumo sustentável que estejam alinhadas para o enfrentamento dos maiores desafios relacionados ao tema quais sejam” No portal COMPRASNET.GOV.BR , o Dr. Renato Cader da Silva - Doutor em Ambiente e Sociedade pela UNICAMP e Mestre em Administração Pública pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, Escreveu (grifo nosso): “O Brasil ainda carece de avanços nas contratações sustentáveis. Nosso padrão de consumo ainda é insustentável e o mercado de bens e serviços sustentáveis ainda é incipiente. Ressalte-se que cerca de 15% a 20% do nosso PIB é oriundo de compras públicas. A despeito do avanço no arcabouço jurídico orientado para as contratações sustentáveis no Brasil existente nos últimos anos, é notável a necessidade de mudança de cultura, valores, comportamentos arraigados nas organizações públicas, ainda incompatíveis com o novo paradigma que se pretende construir” <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/paginas/artigos/compras-compartilhadas-sustentaveis> A Política Nacional de Resíduos Sólidos, instrumentalizada na Lei 12.305/2010, está na vanguarda do consumo sustentável, sendo aplicada pode em médio prazo mitigar tais questões. Pois, promoveu de maneira inovadora a inserção de inúmeros conceitos, dentre eles, o conceito da RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA PELO CICLO DE VIDA DE UM PRODUTO, se destaca. “Responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei.” Outra importante inserção que a Política Nacional de resíduos sólidos promoveu, foi o mecanismo de LOGÍSTICA REVERSA. Inciso XII, Art. 3º. “Logística Reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivo, ou outra destinação final ambientalmente adequada”. Como vimos, a referida lei institui dois fundamentais conceitos para o factível cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos: A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida de um produto e, a Logística Reversa para a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos. NESTES DOIS CONCEITOS, O “CONSUMIDOR” POSSUI PAPEL DESTACADO/FUNDAMENTAL, POIS, É O RESPONSÁVEL PELA ENTREGA DOS PRODUTOS E DAS EMBALAGENS AO FINAL DO SEU CICLO DE VIDA, NOS POSTOS DE RECEBIMENTO/COLETA DISPONIBILIZADOS PELOS FABRICANTES/COMERCIANTES. ART. 33, PARAGRAFO 4º. Para que esses produtos ao término do seu ciclo de vida útil, e agora classificados com Resíduo Sólidos, estejam sujeitos a um PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. Segue artigo. (grifo nosso) “Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de: I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas; II - pilhas e baterias; III - pneus; IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; VI - Produtos Eletroeletrônicos e seus Componentes.” Este plano, elaborado pelo comerciante ou, entidade privada por ele contratada para fazê-lo, deverá possuir requisitos mínimos como descreve o Art. 21: “Art. 21. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo: I - descrição do empreendimento ou atividade; II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados; III - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos: a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos; b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador; IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros

geradores; V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes; VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, à reutilização e reciclagem; VII - se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do art. 31; VIII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos; IX - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do Sisnama. § 1o O plano de gerenciamento de resíduos sólidos atenderá ao disposto no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos do respectivo Município, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa. § 2o A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não obsta a elaboração, a implementação ou a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos. § 3o Serão estabelecidos em regulamento: I - normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; II - critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos incisos I e II do art. 3o da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos." De acordo com o artigo 15 do Decreto nº7.404\2010, os sistemas de Logística Reversa serão implementados e operacionalizados por meio dos seguintes instrumentos: Acordos setoriais, Regulamentos expedido pelo Poder Público ou Termo de Compromisso. **IMPORTANTE RESSALTAR QUE ESTE PROCESSO DE GERENCIAMENTO, É DE RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR/FABRICANTE. O GESTOR PÚBLICO, NA CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR, ATUARIA COMO FISCAL DO PROCESSO, PARA QUE NÃO HAJA DESVIOS NO PROCESSO DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E EM SUA DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA.** Porém, diferentemente, o edital em epígrafe, não exige dos licitantes que comprovem na fase de habilitação, nos termos da Lei, capacidade de gerenciamento (por competência própria ou delegada à terceiro) dos resíduos sólidos gerados pelo objeto da licitação. Resíduos sólidos, que certamente serão gerados pelo objeto deste pregão no seu ciclo de vida útil, inicialmente, no decorrer da garantia com a substituição de componentes, de partes e peças inoperante/defeituosas do Produto, derradeiramente, ao final do seu ciclo de vida útil, não sendo mais considerado produtivo administrativamente, ou tecnicamente obsoleto para o trabalho. Ambos os casos deverão ser encaminhado para o processo de logística reversa, onde deverão ser reciclados em seu ciclo, ou, em outro ciclo da indústria. Por fim, recebendo uma destinação ambientalmente adequada conforme órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA. Ademais, o Decreto nº7.404 de 23 de dezembro de 2010 prescreve que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, organizarão e manterão um sistema de informação sobre resíduos e também ficarão incumbidos de fornecer ao órgão federal competente pelo mesmo, todas as informações necessárias sobre os resíduos sob sua esfera, e na periodicidade estabelecidas no referido Decreto. **NO PODER PÚBLICO, O (ÓRGÃO) NA CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR, TEM QUE TER COMO PROPOSTA, NOS TERMOS DA LEI, A IMPLEMENTAÇÃO DE UMA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA PELO CICLO DE VIDA DE UM PRODUTO, CABENDO À EMPRESA OU ENTIDADE DO SETOR DE LOGÍSTICA REVERSA CONTRATADA PELA PROPONENTE VENCEDORA, REALIZAR, ADMINISTRAR E COMPROVAR A DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA AOS RESÍDUOS.** Com a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida de um produto, pode-se mitigar impactos causados por descartes residuais, melhorar a qualidade de vida dos cidadãos urbanos e obter um balanço ambiental positivo. Além disso, dá-se um passo rumo ao desenvolvimento sustentável do planeta, pois possibilita a reutilização e redução no consumo de matérias-primas. Ainda, como forma de reforçar o todo exposto acima, o artigo 3º da Lei 8.666/93 prescreve: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". Para que o Estado se desenvolva e atenda as demandas sociais é preciso que o mesmo realize contratações de bens e serviços; regendo a atual Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI que a contratação de obras, serviços, compras e alienações, se dá mediante licitação pública, que assegure igualdade de condições entre todos os licitantes. Sobre esse tema o Dr. Renato Cader da Silva - Doutor em Ambiente e Sociedade pela UNICAMP e Mestre em Administração Pública pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, Escreveu: (grifo nosso) "Tem-se observado que alguns editais de licitação focam mais na dimensão econômica, outros na social e/ou ambiental. O desafio reside em grande parte em estabelecer a harmonia entre os diversos elementos cobrados nessas diferentes dimensões. Inclusive, muitas cobranças já não são mais voluntárias e inovadoras, mas já se encontram como obrigatórias no ambiente normativo. Um bom exemplo é a cobrança da declaração relacionada ao trabalho infantil., a qual encontra-se em processo de evolução para "Certidão Negativa de Utilização Ilegal do Trabalho da Criança e do Adolescente", prevista no Projeto de Lei nº 5829/13, em tramitação no Congresso Nacional. Abaixo, encontram-se alguns exemplos de exigências cobradas que não restringem a competitividade do certame: a) Que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico e biodegradável, conforme ABNT NBR 15448-1 e 15448-2; b) Que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares; c) Que os bens devam ser preferencialmente acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível e que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; d) Que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados. A comprovação desses itens poderá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição acreditada ..... Impende observar que no certame a licitante deverá atestar, também, que atende às exigências legais com referência à legislação municipal, estadual e federal que regulamentam os aspectos relativos a: a) Destinação adequada de resíduos; b) Uso e consumo de produtos ou subprodutos florestais; c) Controle da poluição das águas; d) Controle da poluição do ar; e) Uso de Tecnologias adequadas; f) Uso de matéria-prima adequada; g) Licenças ambientais e autorizações específicas." <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/paginas/artigos/compras-compartilhadas-sustentaveis> Nesse sentido, observa-se que o Estado por tal procedimento adquire insumos para o cumprimento das suas funções tomando-se como base "a melhor proposta" entre seus fornecedores, e é exatamente sobre a adoção dessa proposta que incide a questão da promoção da sustentabilidade ambiental por parte da Administração Pública. Não é suficiente que o Estado busque a proposta mais vantajosa em

termos econômicos, necessário se faz também que no conteúdo dessa melhor proposta atente-se para os aspectos ambientais em cumprimento ao mandamento constitucional de que o Poder Público em conjunto com a sociedade é responsável pela promoção e manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial à sadia qualidade de vida (artigo 225/CF). Para tanto, o consumo Público tem que ser sustentável, ou seja, precisa respeitar não somente os critérios econômicos referentes a preço e oferta. Deve levar em consideração critérios ambientais relativos à ecoeficiência de como os produtos e serviços contratados são produzidos e comercializados, e suas consequências ao serem consumidos. Desta forma, o procedimento de aquisições Públicas tem que se pautar num instrumento ecologicamente correto que efetive este consumo sustentável; apresentando-se, assim como meio para esta efetivação as denominadas licitações sustentáveis, ou seja, a Administração Pública em suas licitações em respeito aos critérios ecológicos e sociais deve, na mesma proporcionalidade, promover os benefícios à sociedade mitigando os impactos ambientais através da estipulação de critérios de sustentabilidade que devem ser observados pelos fornecedores que desejam participar do procedimento das licitações. PORTANTO, NÃO HÁ COMO PENSAR EM CONSUMO SEM ANTECIPAR AS SUAS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS. NÃO HÁ COMO TER UMA IMAGEM INSTITUCIONAL LIGADA A SUSTENTABILIDADE/RESPONSABILIDADE AMBIENTAL, SEM QUE PROMOVAMOS AÇÕES CONCRETAS NESTE SENTIDO. POR FIM, NÃO BASTA AO PODER PÚBLICO CRIAR AS LEIS, PRECISA SER PROTAGONISTA DAS MESMAS, SER MOLA IMPULSIONADORA, SER REFERÊNCIA, OU SEJA, PRECISA SER O PRIMEIRO EM SUA APLICAÇÃO. V. REQUERIMENTO. Por tudo o que acima foi exaustivamente exposto, e tendo em vista o que dispõe a Lei, a Doutrina e a Jurisprudência, consubstanciadas no melhor Direito, REQUER A ORA IMPUGNANTE A VOSSA SENHORIA QUE SE DIGNE A ACOLHER A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, regularizando os vícios constantes do edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 37/2017, tais como fora apontados através da presente peça impugnatória, ou seja, que o instrumento convocatório em referencia deve exigir nos termos da Lei 12.305, de 02 de Agosto de 2010, que os licitantes apresentem um plano de Logística Reversa, para o objeto do edital a ser adquirido pelo órgão, para que haja o seu máximo reaproveitamento, seja em seu clico ou em outros ciclos da indústria. Implementada por meio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto (objeto do pregão), que garanta a sua destinação final ambientalmente adequada, um alto valor de imagem institucional ligada à sustentabilidade/responsabilidade ambiental, como também, proporcionar ao gestor público uma perspectiva positiva sobre o consumo de bens, sem a geração de lixo ao fim do ciclo de vida útil, um consumo inteligente com a possibilidade de 100% de aproveitamento, promovendo - per viam de consequentiam -, a divulgação do novo, necessário e indispensável edital, com as correções e adequações às leis em vigor, na forma e nos prazos ex legis, por ser de Direito e de mais lúdima Justiça, evitando-se, assim, a interposição de um remédio judicial que vise a imposição da irrestrita observância, por parte do administrador público, das normas imperativas e cogentes aplicáveis à espécie.

Fechar